

PARECER N.º 111/2023

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Recursos Contra a Decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa CLAUDEMIR RIBEIRO.

REQUERENTE: CLAUDEMIR RIBEIRO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

1. DO OBJETO

Trata-se de recurso contra a decisão da pregoeira que inabilitou a empresa CLAUDEMIR RIBEIRO, inscrita no CNPJ sob n.º 08.980.491/0001-96, por descumprimento ao item 4.2.4.1 do edital.

Argumenta o recorrente que o edital não previa a apresentação da certidão SAJ5, de modo que sua inabilitação fora indevida.

É, em apertada síntese, o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi apresentado tempestivamente ao procedimento, consoante despacho da pregoeira ocorrido em evento retro.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e suas contrarrazões e encaminhados de forma válida, deve ser recebido o recurso interposto, razão pela qual passamos a análise do mérito.

3. DO DIREITO

De início, ressalta-se que o recurso do recorrente não merece prosperar.

Aduz o item 4.2.4.1 do edital:

"4.2.4.1 – Certidão negativa de recuperação fiscal/falência/concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida(s) até 60 (sessenta) dias antes da data limite para apresentação das propostas."

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a própria certidão emitida pela empresa já consta o seguinte trecho:

"ATENÇÃO: A presente certidão é validada desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça – SAJ5, disponível através do endereço (...)"

Vale destacar que esta Assessoria não desconhece que, **atualmente**, as certidões foram unificadas, contudo, ao tempo que a empresa emitiu a sua certidão, ainda estavam os dois sistemas disponíveis.

Entretanto, não pode alegar a empresa que o edital não exigia a apresentação da certidão SAJ5, pois a própria certidão emitida pelo Recorrente consta como aviso de que **uma não possui validade sem a outra**.

Dito isso, sem mais delongas, entende-se que o recurso deve ser desprovido.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso apresentado por Claudemir Ribeiro.

É o parecer.

Tangará/SC, 22 de maio de 2023.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO